



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0306230/2019

| | | | |
|---|---|-----------------------------------|--------------------------|
| PA COPAM Nº: 29749/2014/002/2019 | SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento | | |
| EMPREENDEDOR: | Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco | CNPJ: | 18.137.927/0001-33 |
| EMPREENDIMENTO: | Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – Aterro Sanitário Municipal | CNPJ: | 18.137.927/0001-33 |
| MUNICÍPIO: | Visconde do Rio Branco | ZONA: | Rural |
| CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Não há incidência de critério locacional | | | |
| CÓDIGO: | ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM nº 217/2017): E-03-07-7 Aterro Sanitário, inclusive aterro sanitário de pequeno porte - ASPP | CLASSE | CRITÉRIO LOCACIONAL 0 |
| CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: | REGISTRO: Franciele Pappen de Almeida (Tec. Saneamento Ambiental) CREA-MG 189338/D | | |
| AUTORIA DO PARECER | MATRÍCULA | ASSINATURA | |
| Jéssika Pereira de Almeida Gestor Ambiental (Geógrafa) | 1.365.696-2 | <i>Jéssika Pereira de Almeida</i> | |
| De acordo: Eugênia Teixeira Diretora Regional de Regularização Ambiental | 1.335.506-0 | <i>Eugênia Teixeira</i> | |



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0306230/2019

O empreendimento Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco desenvolve a atividade de aterro de sanitário, na zona rural do município Visconde do Rio Branco - MG. Em 15/05/2019, foi formalizado, na Supram Zona da Mata, o processo administrativo (29749/2014/002/2019) de Licenciamento Ambiental Simplificado, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). Conforme declarado no FCE e no RAS, o empreendimento opera desde 01/01/2005. Também foi declarado que o empreendimento possui licença ambiental válida, entretanto, a Autorização Ambiental de Funcionamento nº 128193/2014 encontra-se vencida desde 16/12/2018. Pela operação sem a devida regularização ambiental, o empreendimento foi autuado (AI nº 141719/2019).

A Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco é proprietária da área de 16,3238ha ha onde são desenvolvidas as atividades. Foi apresentado o recibo de inscrição da propriedade no CAR, a saber, MG-3172004-0C2A.5290.BFB5.440C.9283.D2F8.5718.C6CF. Conforme dados do CAR não há remanescente de vegetação nativa, nem delimitação de área destinada à Reserva Legal. Tal situação é permitida, conforme disposto no art. 40 da lei 20.922/2013, uma vez que se trata de imóvel de até 4 módulos fiscais, sem remanescente de vegetação nativa. Além disso, conforme disposto no Art. 25, §2º da mesma lei, o empreendimento não é sujeito à constituição de Reserva Legal.

A capacidade total aterrada em final de plano informada no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) é de 140.000 toneladas (classe 3) que, somada à não incidência de critério locacional (zero), conforme verificado na plataforma IDE-Sisema, justificam a adoção do procedimento simplificado.

Segundo informado no Módulo 03 do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) não será necessária realização de qualquer tipo de intervenção ambiental. O abastecimento de água se dá através de caminhão pipa da prefeitura.

O aterro sanitário municipal encontra-se dentro da área de segurança aeroportuária (ASA) de dois aeródromos, entretanto, não foi apresentada anuência do Comando da Aeronáutica (COMAER) a respeito da operação do empreendimento neste local.

O empreendimento conta com uma área útil de 13,06 ha e recebe os resíduos provenientes da coleta convencional realizada pela prefeitura. A vida útil estimada é de 20 anos. Conta também com pátio de compostagem e galpão de triagem, todavia, ambos estão desativados, conforme consta no RAS. Caso a unidade de triagem venha a ser operada, a mesma deverá ser licenciada, conforme código próprio da DN 217/2017.

Segundo informado no RAS, o empreendimento recebe temporariamente resíduos de serviço da saúde, que ficam armazenados em um galpão coberto e fechado lateralmente com piso impermeável até que a empresa contratada (Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda) recolha e proceda com a incineração deste material. Foi apresentado um contrato anexo ao RAS, entretanto, trata-se de um contrato entre a empresa Serquip e o Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Vale do Piranga – CIMVALPI. Além disso, não foram especificados quais resíduos da saúde são encaminhados, nem se há o atendimento às diversas normas técnicas aplicáveis ao caso, inclusive se o local de armazenamento temporário atende ao disposto na NBR 12235/1992. Por fim, cabe ressaltar, que esta atividade possui código próprio na DN 217/2017, a saber F-01-10-2 Unidade de Transferência de Resíduos de Serviços de Saúde (UTRSS), e tal atividade não foi incluída no requerimento do presente processo de licenciamento.

Blumeida *L*



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0306230/2019

O RAS não trouxe informações a respeito da impermeabilização das células de aterro, drenos de fundo e de gás, bem como não demonstrou o atendimento ao estabelecido nas NBR's 13896/97 (Aterros de resíduos não perigosos) e, mais precisamente, 15849/10 (Resíduos sólidos urbanos – aterros sanitários de pequeno porte), uma vez que tais normas sequer foram citadas no relatório.

O impacto com maior potencial poluidor relacionado à atividade é a geração de chorume, no caso deste empreendimento, 1 m³/dia, sendo informado que este efluente é encaminhado para as lagoas de tratamento, com lançamento em corpo hídrico superficial (córrego Santa Helena). Não foram apresentados mais detalhes deste sistema de tratamento. Os efluentes líquidos sanitários gerados pelo empreendimento são tratados por fossa séptica, com lançamento no mesmo corpo hídrico já mencionado.

Os resíduos domésticos gerados no empreendimento são aterrados pelo próprio empreendimento. Com relação à geração de ruídos, trata-se de impacto não identificado no RAS, pela não utilização de equipamento que constitua fonte de ruído ou vibração capaz de produzir, fora dos limites do empreendimento, níveis de pressão sonora ou vibração.

Sobre emissões atmosféricas, houve indicação do sistema de drenagem e queima do biogás do aterro, entretanto, a descrição de tal sistema não foi apresentada.

Foram realizadas análises de águas superficiais e subterrâneas, bem como de solos. De forma geral, as análises de águas subterrâneas atendem aos parâmetros da DN COPAM 01/2008, com destaque para a presença de *Escherichia coli* em dois dos três pontos de coleta. Para águas superficiais, houve DBO e densidade de cianobactérias acima dos limites nas proximidades da saída da lagoa 2, bem como DBO, Fósforo total e Nitrogênio Ammoniacal acima dos limites no ponto de análise à montante da lagoa 1. Aparentemente, as análises de águas superficiais se referem à entrada e saída da lagoa de tratamento e não à curso d'água, devendo tal informação ser esclarecida pelo empreendedor. Conforme boletins de análises de solos apresentados, no ponto à jusante da lagoa, os resultados da amostra não atenderam aos limites estabelecidos na Res. Conama 420/2009, já para as amostras à montante da lagoa, houve atendimento aos limites estabelecidos. Não foi apresentada justificativa para o ponto em que não houve atendimento aos parâmetros, nem proposta de correção, de forma que estas deverão ser apresentadas. Foi apresentado programa de monitoramento contemplando análises de águas superficiais e subterrâneas, fossa séptica, solo e monitoramento geotécnico.

Por fim, não foi apresentado um dos anexos obrigatórios constantes do módulo 6 do RAS, a saber, planta topográfica com todos os elementos que compõem o empreendimento. Além disso, a mídia digital entregue encontra-se corrompida, não sendo possível acesso aos documentos ali gravados.

Em conclusão, com base nas informações já descritas neste parecer, sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento "Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – Aterro Sanitário Municipal" para a atividade de "Aterro Sanitário, inclusive aterro sanitário de pequeno porte - ASPP", no município de Visconde do Rio Branco-MG.

pbalmeida *A*

